



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500931-80.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante CARLOS ALBERTO AMARAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.532.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500931-80.2024.8.26.0197.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO.

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. RENATA MARQUES DE JESUS.

APELANTE: CARLOS ALBERTO AMARAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL e AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria demonstradas. Provas hábeis à condenação. Palavra da vítima corroborada por testemunha presencial, idônea. Conjunto probatório harmônico e seguro. Dolo configurado. Ameaça que é delito formal, consumando-se no instante em que a vítima toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de incutir temor, sendo despicienda a concretização do resultado naturalístico ou que seja proferida com ânimo calmo e refletido. Dosimetria. Penas-base fixadas no mínimo legal e inalteradas nas fases subsequentes. Regime inicial aberto. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não preenchimento dos requisitos para concessão do sursis. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS ALBERTO AMARAL** contra a r. sentença de fls. 91/98, que o condenou à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) mês de detenção**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, além do pagamento de **10 (dez) dias-multa**, fixados no piso legal, pela prática dos delitos tipificados no **art. 2º-A da Lei nº 7.716/89** e no **art. 147, caput, c.c. art. 70, segunda parte, ambos do Código Penal**.

Irresignado, o réu, por intermédio de sua defesa técnica, interpôs recurso de apelação (fls. 117/121), pugnando, em síntese, pela absolvição, sob o argumento de inexistência de provas suficientes para a condenação.

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 125/127), manifestou-se pelo desprovimento do apelo, posição que foi reiterada pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 135/138, que também opinou pelo não provimento do recurso defensivo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal (Intimação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 15/05/2024).

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 1/3) “Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de junho de 2023, por volta das 18h30, na Rua Pedro Lessa, nº 16. Jardim Professor Morato, nesta cidade e Comarca de Francisco Morato, CARLOS ALBERTO AMARAL, qualificado a fls. 05, injuriou Alex Rodrigues de Jesus, ofendendo- lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor ou etnia.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas

mesmas circunstâncias de tempo e lugar, CARLOS ALBERTO AMARAL, qualificado a fls. 05, ameaçou Alex Rodrigues de Jesus de lhe causar mal injusto e grave”.

Conforme apurado, o acusado se encontrava em frente ao estabelecimento da vítima, quando foi interpelado por esta acerca de eventual necessidade de atendimento. Na ocasião, passou a proferir ofensas de cunho racial, chamando a vítima de **“neguinho”, “macaco” e “preto safado”, além de ameaçá-la com as expressões: “eu vou te matar” e “eu vou te pegar na rua”.**

A vítima, **Alex de Jesus Rodrigues**, declarou, em juízo, ser comerciante e relatou que o réu apareceu de forma inesperada em frente ao seu estabelecimento e permaneceu de “mãos cruzadas”. Ao se aproximar para indagar se poderia ajudá-lo, foi surpreendido com **ofensas de cunho racial**, sendo chamado de **“macaco”, “preto maldito”,** e ameaçado com expressões como **“vou te matar” e “vou estourar sua cara, dar um tiro”.**

Relatou que, no momento dos fatos, havia diversos clientes em seu comércio, os quais chegaram a se levantar assustados diante da atitude do réu. Disse que entrou em seu estabelecimento e acredita que o réu pode ter interpretado que iria pegar algum objeto.

Ressaltou que **não possui amizade ou desavença prévia** com o acusado, embora o conheça da cidade. Declarou que, após os fatos, **não houve mais contato entre ambos.**

Informou ter registrado boletim de ocorrência na **Delegacia de Franco da Rocha**, com o intuito de evitar maiores transtornos, dada sua notoriedade local e seu histórico de trabalho na **Delegacia de Francisco Morato**, ainda que em período diverso daquele em que o réu ali laborou.

Afirmou que um **vizinho de estabelecimento**, que estava presente, presenciou a cena e chegou a cogitar acionar a polícia, mas o réu se retirou do local. Confirmou que **não houve agressão física**, e que sua **namorada também presenciou os fatos**, mas optou por não a arrolar como testemunha para evitar que fosse interpretada como parcial.

A testemunha **Leandro Conceição dos Santos**, em juízo, declarou que trabalha em estabelecimento comercial vizinho ao da vítima e que, no momento dos fatos, encontrava-se em frente ao local. Relatou que o réu, parou em frente ao comércio da vítima e, **repentinamente**, passou a proferir ofensas, chamando Alex de “**macaco**” e dizendo que iria “**matá-lo**”, além de utilizar **palavrões**.

Afirmou que **não houve qualquer diálogo prévio** entre os envolvidos antes das agressões verbais e que o réu chegou a “**partir para cima**” da vítima, sendo necessário que **terceiros intervissem para conter a situação**. Informou que o local é uma lanchonete, e embora não soubesse precisar o número de clientes presentes, havia algumas pessoas no interior do estabelecimento.

Disse **desconhecer desavenças anteriores** entre o réu e a vítima e **ignorar se houve posterior tentativa de reconciliação**. Afirmou

conhecer o réu apenas **“de vista”**, sem manter qualquer relação pessoal com ele. Relatou que viu o acusado inicialmente parado em frente ao comércio e, logo em seguida, **adentrar o local proferindo ofensas**, ocasião em que interveio para **separar os envolvidos**.

Em sede policial (fl. 8), **Carlos Alberto Amaral** negou ter proferido ofensas de cunho racial ou ameaçado Alex de Jesus Rodrigues. Alegou que apenas transitava em frente ao comércio da vítima, por ser o trajeto habitual até sua residência. Afirmou que mantém desavenças com Alex por divergências políticas e que, naquela ocasião, este lhe teria feito gesto obsceno ao avistá-lo.

Relatou que se dirigiu até Alex para questioná-lo sobre o comportamento, momento em que foi ofendido verbalmente. Disse ter agarrado o braço da vítima e exigido explicações, mas que, ao sair do local, apenas afirmou que desejava conversar posteriormente **“como homem”**. Por fim, informou que não havia testemunhas presenciais dos fatos.

Em juízo, acerca dos fatos, relatou que, por volta das **14 h ou 15h**, transitava em frente ao estabelecimento comercial da vítima, trajeto habitual de sua residência, quando esta lhe teria feito **gesto obsceno**. Indagou sobre a atitude, **ocasião em que teria sido ofendido** com a expressão **“tomar no cu”**. Afirmou que **segurou o braço da vítima**, dizendo que posteriormente conversariam, e que tal contato ocorreu **fora do estabelecimento**.

Esclareceu que já trabalhou com a vítima na **delegacia de**

Francisco Morato e que, até então, **não mantinham desavenças pessoais**.

Atribuiu o comportamento hostil da vítima a **divergências políticas**, destacando que, nas eleições anteriores, **atuaram em campanhas de candidatos distintos** — tendo ele apoiado o candidato **Hélio Gomes**, enquanto a vítima teria apoiado adversário político, que chegou a ameaçar utilizar **carro de som para denegrir a imagem de seu candidato**.

Negou, de forma peremptória, ter proferido **ofensas de cunho racial** ou ter **ameaçado a vítima**, limitando-se a afirmar que, desde então, **evita transitar pelo local** a fim de prevenir novos conflitos.

Razão não assiste ao apelante.

Primeiramente cumpre esclarecer que a alegação de que houve cerceamento de defesa ou de que o juízo de primeiro grau deixou de observar o princípio da presunção de inocência não encontra respaldo nos autos. O réu foi devidamente citado, apresentou defesa técnica, foi ouvido em juízo, teve oportunidade de arrolar testemunhas e produziu provas, exercendo regularmente todas as faculdades processuais que lhe são asseguradas. A presunção de inocência, embora basilar, não impede a condenação quando o conjunto probatório se apresenta coeso e seguro, como ocorre no caso em apreço.

No tocante à alegada insuficiência de provas, verifica-se que a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, possui especial valor probante, sobretudo quando corroborada por testemunha idônea e presencial, como no

caso. Não há qualquer elemento que indique inimizade, motivo espúrio ou interesse por parte das testemunhas que depuseram contra o réu. **A versão apresentada pelo apelante em juízo, negando os fatos, mostrou-se isolada e dissociada dos demais elementos de convicção.**

O relato demonstra que o acusado permaneceu em frente ao estabelecimento da vítima por cerca de 20 minutos, com postura provocadora e ameaçadora, o que reforça a existência de dolo e o intuito deliberado de intimidação. A alegação defensiva de que os ânimos exaltados afastariam a tipicidade da ameaça não se sustenta, pois não houve nenhuma situação excepcional ou fator de descontrole emocional capaz de elidir a voluntariedade da conduta. Ao contrário, a permanência prolongada do réu no local evidencia frieza e intenção clara de causar medo.

Ademais, a **ameaça é delito formal**, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça **idônea e séria, capaz de atemorizar**, não se exigindo a concretização do resultado naturalístico nem mesmo que seja proferida com ânimo calmo e refletido.

Com efeito, **palavra firme do ofendido, corroborada por testemunha presencial e isenta, espanca a versão do acusado.**

Dessa forma, o conjunto probatório é firme, harmônico e suficiente para sustentar a condenação, não havendo que se falar em dúvida razoável. O princípio do *in dubio pro reo* aplica-se somente diante de real incerteza quanto à autoria ou materialidade, o que não é o caso dos autos, em que a prova é clara, direta e convincente.

Inexistindo vícios na instrução, nulidades processuais ou dúvidas razoáveis que comprometam a formação do juízo condenatório, impõe-se a manutenção da condenação tal como proferida.

Passemos à análise da dosimetria da pena, que não comporta qualquer reparo.

No tocante ao **crime de injúria racial**, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, qual seja, **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme previsto no artigo 59 do Código Penal. Na segunda fase, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda foi mantida de forma definitiva.

O valor unitário do dia-multa foi fixado no patamar mínimo legal, diante da ausência de elementos nos autos que evidenciassem maior capacidade econômica do réu.

Relativamente ao **delito de ameaça**, a pena-base também foi fixada no mínimo legal, correspondente a **1 (um) mês de detenção**. Ausentes, igualmente, circunstâncias modificadoras da pena em ambas as fases subsequentes, tornou-se definitiva a reprimenda aplicada.

As reprimendas foram cumuladas, nos termos do artigo 70, segunda parte, do Código Penal, uma vez que a ação delituosa foi dolosa e os

crimes concorrentes decorreram de desígnios autônomos, conforme disciplina o artigo 69 do mesmo diploma legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixou-se o **regime aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, por se mostrar suficiente e adequado à prevenção e repressão das infrações penais apuradas.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi corretamente afastada, à luz do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente inviável a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, porquanto o quantum de pena fixado ultrapassa o limite legal de 2 (dois) anos.

Assim, tendo sido enfrentadas todas as teses defensivas suscitadas, consideram-se prequestionadas as matérias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, mantendo-se incólume a respeitável sentença guerreada, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR